



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0515/2016

II - em se tratando de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, na falta de diploma ou certificado registrados, a apresentação de documento que comprove a conclusão do curso, acompanhado do histórico escolar.

§ 1º O requerimento de inscrição somente será deferido se formulado dentro em 1 (um) ano contado da colação de grau ou da conclusão do curso.

§ 2º A carteira de identidade profissional terá validade de 1 (um) ano contado da data de sua emissão, ressalvado o disposto no art. 3º, parágrafo único.

Art. 2º O Conselho Regional de Enfermagem ao qual formulado o requerimento de inscrição somente o deferirá após consultar relação de formandos expedida pela instituição de ensino formadora.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado da data de emissão da carteira de identidade profissional, para que o profissional apresente o diploma ou certificado registrados ao Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito.

Parágrafo único. A contagem do prazo a que se refere o caput do presente artigo não se interrompe nos casos de transferência ou inscrição secundária.

Art. 4º O Conselho Regional de Enfermagem ao qual apresentado o diploma ou certificado registrados deverá encaminhar seus dados de registro ao Conselho Federal, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Em casos de inscrição secundária, os dados referidos no caput do presente artigo deverão, ainda, ser encaminhados pelo Regional que primeiro deferiu requerimento de inscrição.

Art. 5º Findo o prazo referido no artigo 3º sem a apresentação do diploma ou certificado registrados, o Conselho Regional de Enfermagem procederá à suspensão da inscrição, adotando as medidas necessárias à apuração de eventual exercício irregular da profissão.

Art. 6º Fica assegurada, ao profissional que respeitar o prazo estabelecido pelo artigo 3º, isenção da taxa de expedição de carteira de identidade profissional.



cofen
conselho federal de enfermagem

3

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0515/2016

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução COFEN nº. 476/2015, publicada no Diário Oficial da União nº 71, página 124, seção 1.

Brasília, 20 de junho de 2016.


MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente


MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0515/2016

Dispõe sobre a admissão de outros documentos além daqueles referidos na Lei nº. 7.498, de 25/06/1986, como suficientes ao deferimento de requerimento de inscrição profissional nos quadros dos Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 14 de fevereiro de 2012 e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que preceituam os artigos 3º e 8º, incisos I e IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o que preconizam os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº. 7.498, de 28 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO a recomendação emanada da Procuradoria da República no Município de Campinas-SP nos autos do procedimento preparatório nº. 1.34.004.000407/2015-58 que neles recebeu o nº. 04/2015;

CONSIDERANDO todos os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 123/2016;

CONSIDERANDO, ainda, as deliberações do Plenário do Cofen em sua 478ª Reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Os requerimentos de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Enfermagem deverão ser instruídos na forma prevista no Anexo X à Resolução COFEN nº. 448, de 05 de novembro de 2013, admitindo-se:

I - em se tratando de Enfermeiros e Obstetizes, na falta de diploma registrado, a apresentação de documento emitido pela instituição de ensino formadora que comprove ter havido a colação de grau, acompanhado do histórico escolar;



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0515/2016

II - em se tratando de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, na falta de diploma ou certificado registrados, a apresentação de documento que comprove a conclusão do curso, acompanhado do histórico escolar.

§ 1º O requerimento de inscrição somente será deferido se formulado dentro em 1 (um) ano contado da colação de grau ou da conclusão do curso.

§ 2º A carteira de identidade profissional terá validade de 1 (um) ano contado da data de sua emissão, ressalvado o disposto no art. 3º, parágrafo único.

Art. 2º O Conselho Regional de Enfermagem ao qual formulado o requerimento de inscrição somente o deferirá após consultar relação de formandos expedida pela instituição de ensino formadora.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado da data de emissão da carteira de identidade profissional, para que o profissional apresente o diploma ou certificado registrados ao Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito.

Parágrafo único. A contagem do prazo a que se refere o caput do presente artigo não se interrompe nos casos de transferência ou inscrição secundária.

Art. 4º O Conselho Regional de Enfermagem ao qual apresentado o diploma ou certificado registrados deverá encaminhar seus dados de registro ao Conselho Federal, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Em casos de inscrição secundária, os dados referidos no caput do presente artigo deverão, ainda, ser encaminhados pelo Regional que primeiro deferiu requerimento de inscrição.

Art. 5º Findo o prazo referido no artigo 3º sem a apresentação do diploma ou certificado registrados, o Conselho Regional de Enfermagem procederá à suspensão da inscrição, adotando as medidas necessárias à apuração de eventual exercício irregular da profissão.

Art. 6º Fica assegurada, ao profissional que respeitar o prazo estabelecido pelo artigo 3º, isenção da taxa de expedição de carteira de identidade profissional.



cofen
conselho federal de enfermagem


3

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0515/2016

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução COFEN nº. 476/2015, publicada no Diário Oficial da União nº 71, página 124, seção 1.

Brasília, 20 de junho de 2016.


MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente


MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0515/2016

Dispõe sobre a admissão de outros documentos além daqueles referidos na Lei nº. 7.498, de 25/06/1986, como suficientes ao deferimento de requerimento de inscrição profissional nos quadros dos Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 14 de fevereiro de 2012 e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que preceituam os artigos 3º e 8º, incisos I e IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o que preconizam os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº. 7.498, de 28 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO a recomendação emanada da Procuradoria da República no Município de Campinas-SP nos autos do procedimento preparatório nº. 1.34.004.000407/2015-58 que neles recebeu o nº. 04/2015;

CONSIDERANDO todos os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 123/2016;

CONSIDERANDO, ainda, as deliberações do Plenário do Cofen em sua 478ª Reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Os requerimentos de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Enfermagem deverão ser instruídos na forma prevista no Anexo X à Resolução COFEN nº. 448, de 05 de novembro de 2013, admitindo-se:

I - em se tratando de Enfermeiros e Obstetizes, na falta de diploma registrado, a apresentação de documento emitido pela instituição de ensino formadora que comprove ter havido a colação de grau, acompanhado do histórico escolar;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.104, DE 17 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA nº 10.644/2016, resolve:

Art. 1º Remanejar 31 (uma) Função Comissionada, FC-02, da Distribuição do Fórum do Paranoá para a Distribuição do Fórum Milton Sebastião Barbosa.

Art. 2º Remanejar 31 (uma) Função Comissionada, FC-01, da Distribuição do Fórum do Gama para a Distribuição do Fórum de Santa Maria.

Art. 3º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-01, da Distribuição do Fórum de Taguatinga para a Distribuição do Fórum Milton Sebastião Barbosa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 515, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a admissão de outros documentos além daqueles referidos na Lei nº 7.498, de 25/06/1986, como suficientes ao deferimento de requerimento de inscrição profissional nos quadros dos Conselhos Regionais de Enfermagem e das outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 14 de fevereiro de 2012 e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que preceitua os artigos 3º e 8º, incisos I e IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o que preconizam os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.498, de 28 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO a recomendação emanada da Procuradoria da República no Município de Campinas-SP nos autos do procedimento preparatório nº 1.34.004.000407/2015-58 que neles recebeu o nº 04/2015;

CONSIDERANDO todos os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 123/2016;

CONSIDERANDO, ainda, as deliberações do Plenário do Cofen em sua 478ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Os requerimentos de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Enfermagem deverão ser instruídos na forma prevista no Anexo X à Resolução Cofen nº 448, de 05 de novembro de 2013, admitindo-se:

I - em se tratando de Enfermeiros e Obstetizes, na falta de diploma registrado, a apresentação de documento emitido pela instituição de ensino formadora que comprove ter havido a colação de grau, acompanhado do histórico escolar;

II - em se tratando de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, na falta de diploma ou certificado registrados, a apresentação de documento que comprove a conclusão do curso, acompanhado do histórico escolar.

§ 1º O requerimento de inscrição somente será deferido se formulado dentro em 1 (um) ano contado da colação de grau ou da conclusão do curso

§ 2º A carteira de identidade profissional terá validade de 1 (um) ano contado da data de sua emissão, ressalvado o disposto no art. 3º, parágrafo único.

Art. 2º O Conselho Regional de Enfermagem ao qual formulado o requerimento de inscrição somente o deferirá após consultar relação de formandos expedida pela instituição de ensino formadora.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado da data de emissão da carteira de identidade profissional, para que o profissional apresente o diploma ou certificado registrados ao Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito.

Parágrafo único. A contagem do prazo a que se refere o caput do presente artigo não se interrompe nos casos de transferência ou inscrição secundária.

Art. 4º O Conselho Regional de Enfermagem ao qual apresentado o diploma ou certificado registrados deverá encaminhar seus dados de registro ao Conselho Federal, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Em casos de inscrição secundária, os dados referidos no caput do presente artigo deverão, ainda, ser encaminhados pelo Regional que primeiro deferiu requerimento de inscrição.

Art. 5º Findo o prazo referido no artigo 3º sem a apresentação do diploma ou certificado registrados, o Conselho Regional de Enfermagem procederá à suspensão da inscrição, adotando as medidas necessárias à apuração de eventual exercício irregular da profissão.

Art. 6º Fica assegurada, ao profissional que respeitar o prazo estabelecido pelo artigo 3º, isenção da taxa de expedição de carteira de identidade profissional.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 476/2015, publicada no Diário Oficial da União nº 71, página 124, seção 1.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 21ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2016

A Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Psicologia da 21ª região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e respeitando a Resolução CFP nº 004/2015, resolve:

1- Normalizar as publicações referentes a divulgação das chapas (de acordo com Art. 38 a 45 da Resolução CFP nº 004/2015).

Envio de 04 (quatro) e-mails a categoria (correspondência via mala direta) das Propostas das chapas 01(uma) lauda e mini currículo.

01 debates entre as chapas data e local a definir (será informado via ofício as chapas).

Publicação em rede social (facebook) do CRP 21, 03 (três postagens) de forma igualitária para ambas as chapas nas seguintes datas: 17/06/2016, 15/07/2016 e 15/08/2016.

Espaço disponível no site do conselho regional de psicologia para divulgação das chapas e suas plataformas: mini currículo e propostas.

1. Informar as chapas sobre recursos.
Todos os recursos de comunicação, logística ou de infraestrutura utilizados pelos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia devem ser colocados à disposição de forma igualitária para as chapas concorrentes.

A divulgação de chapas em eventos dos conselhos poderá ocorrer, desde que oferecida a oportunidade a todas as chapas concorrentes.

2. Solicitar credenciamento dos fiscais, respeitando o Art. 46 da Resolução CFP nº 004/2015.

Os fiscais deverão ser psicólogos (as) devidamente inscritos no CRP (01 fiscal para cada chapa).

O pedido de credenciamento deverá ser solicitado por documento assinado pelo encabeçado ou outro candidato da chapa, dirigido a Comissão Eleitoral Regional Eleitoral até 5 (cinco) dias, antes da data da eleição e apuração, podendo ser apresentada nova lista de fiscais durante o processo de votação.

No dia 26/08/2016 às 17:00 horas, os fiscais deverão acompanhar integrante da Comissão até os correios para recolher os votos por correspondência.

Poderá haver revezamento dos fiscais de cada chapa perante os postos de votação.

Não será permitido que os fiscais que não estejam atuando nos postos de votação permaneçam no recinto de votação.

No momento da apuração, poderão permanecer no recinto, além das pessoas responsáveis pela apuração e dos fiscais, os candidatos de cada chapa se assim o desejarem.

3 Sobre Boca de Urna (Art. 49)

Não será permitida a utilização de material de propaganda das chapas no vestuário dos mesários, a exemplo de camisetas, bottons, adesivos, dentre outros.

§ 2º Nos postos de votação, caberá as Comissões Regionais Eleitorais determinar e orientar as chapas concorrentes a respeito da distância aceitável para as atividades de "boca de urna", em função das peculiaridades do local de votação (não será permitido no local de votação boca de urna).

§ 3º O tipo de veículo de comunicação utilizado pelas chapas e seu conteúdo será de responsabilidade das mesmas, não cabendo às Comissões Eleitorais ingerência a respeito.

Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

ANDRÉIA DE SOUSA SILVA
Presidente da Comissão

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2015.011251-1/TCA. Recte: Rodrigo César Pereira Scholz OAB/PE 30507. (Adv. Rodrigo César Pereira Scholz OAB/PE 30507). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco Relator: Conselheiro Federal Dutilio Piato Junior (MT). EMENTA N. 034/2016/TCA. Recurso - Alteração Cadastral - Requerimento apresentado em tempo hábil - Não atualização do cadastro - Questão administrativa da Ordem. Deve ser deferida alteração de endereço cadastral quando requerida pelo Advogado tempestivamente e efetuada com brevidade pelo setor administrativo da OAB Recurso Provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e provendo o recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco Brasília, 16 de maio de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente da Terceira Câmara Dutilio Piato Junior, Relator.

Brasília, 20 de junho de 2016
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara



INTERNET

www.in.gov.br